

# DIREITO CONSTITUCIONAL FRATERNAL: UMA BREVE ANÁLISE

SIQUEIRA, Heloisa Flory da Motta de.<sup>1</sup>

[helo.flory.motta@hotmail.com](mailto:helo.flory.motta@hotmail.com)

MELLO, Elizete Silva de.<sup>2</sup>

[dedemello@femanet.com.br](mailto:dedemello@femanet.com.br)

**RESUMO:** O objetivo deste trabalho é conhecer o ramo de estudos a respeito da Constituição Federal sob o viés da Fraternidade, conhecido como Direito Constitucional Fraternal. Uma sucinta análise de como surgiu a fraternidade no cenário social e político e como ela foi elevada à categoria de princípio jurídico. Em seguida, vemos como o legislador de nossa Carta Magna destacou tal postulado jurídico e de que forma a fraternidade e a dignidade da pessoa humana tem aparecido no cenário jurídico brasileiro.

**PALAVRAS-CHAVE:** Constituição Federal- fraternidade- dignidade da pessoa humana – princípio

**ABSTRACT:** ABSTRACT: The objective of this work is to know the branch of studies regarding the Federal Constitution under the bias of the Fraternity, known as Fraternal Constitutional Law. A critical analysis of how a fraternity arose on the social and political scene will be made. Next, we will analyze how the legislator of our Magna Carta highlighted such political principle and how the fraternity and the dignity of the human person has appeared in the Brazilian legal scene.

**KEY WORDS:** Federal Constitution - fraternity - dignity of the human person - principle

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito FEMA.

<sup>2</sup> Professora Doutora do Curso de Direito da FEMA.

## 1. Introdução

A CF de 1988 encampou em seu preâmbulo literalmente o princípio da fraternidade como forma de construir uma sociedade livre e justa.

Faremos como o mestre Lafayette em seus estudos, e iniciaremos com um percurso histórico do conceito de fraternidade bem como nas interações atuais da sociedade e seu inter-relacionamento com a justiça para entendermos a fraternidade como categoria jurídica.

De fato, dos três princípios axiológicos da Revolução francesa, o mais esquecido é a fraternidade. Talvez o menos compreendido e explorado. Entretanto, há uma ligação entre a fraternidade e o nível de desenvolvimento de um povo: quanto menos ela age, mais se evidencia a necessidade do Direito.

Podemos afirmar que o ponto de partida do princípio da fraternidade foi a Revolução Francesa, caracterizada pelo fim da monarquia totalitária da França do século XVIII.

## 2. A Revolução francesa e o princípio esquecido

No século XVIII, por ocasião da revolução francesa, foram proclamados os três princípios axiológicos fundamentais em matéria de direitos do homem: “Liberdade, igualdade, fraternidade”.

Baggio, historiador, afirma:

“...O que é novo na trilogia de 1789 é a fraternidade adquirir uma dimensão política, pela sua aproximação e sua interação com os outros dois princípios que caracterizam as democracias atuais: a liberdade e a igualdade. Porque, de fato, até antes de 1789 fala-se de fraternidade sem a liberdade e a igualdade civis, políticas e sociais; ou fala-se de fraternidade em lugar delas. A trilogia da revolucionária arranca a fraternidade do âmbito das interpretações – ainda que bem matizadas- da tradição e insere-a num contexto totalmente novo, ao lado da liberdade e da igualdade, compondo três princípios e ideais constitutivos de uma perspectiva política inédita”. ( BAGGIO, 2009, p. 09)

Desta forma, a liberdade e a igualdade facilmente adentraram em vários sistemas políticos, sendo introduzidas em diversas Constituições, porém a fraternidade não teve a mesma felicidade.

O estudioso Pezzimenti demonstra que a fraternidade sempre foi o mais religioso dos três princípios e é o que mais requer respeito pelo outro, pelo o que o outro é e pelo o que quer se tornar. Por tal motivo é o mais difícil de ser concretizado, e dificilmente é notada como uma categoria jurídica, pois muitas vezes é permeada de uma conotação religiosa e assistencialista, o que é um equívoco.

Antes da Revolução Francesa, o aspecto fraternal era tido “como um valor que qualificava determinadas relações e que podia ser traduzida em consequências jurídicas” ensina Fausto Gorla. Porém, após a revolução, o vocábulo fraternidade foi sendo gradativamente substituído por solidariedade.

“De toda forma, o princípio da fraternidade, quase todo o tempo, se quedou como princípio da solidariedade social, a partir da ideia de que um laço fraternal une todos os homens numa só família, a partir de uma base religiosa” ( ANDRADE, 2010, P.28).

Tratar-se de fraternidade é o equivalente a investigar uma igualdade de dignidade entre as pessoas, independente do modelo de organização em que vivem. Já a solidariedade implica em comunhão de interesses, atitudes ou sentimentos por parte dos membros de um grupo, com o intuito final de autodefesa ou de resistir às investidas de forças ou agentes. Portanto, há que se mencionar que a solidariedade distingue da fraternidade no quesito da possibilidade de admitir o fator desigualdade, permitindo que alguns indivíduos possuam mais direitos que outros.

“Ainda, a fraternidade teve certa aplicação política, embora parcial, com a ideia da solidariedade. Tivemos um progressivo reconhecimento dos direitos sociais em alguns regimes políticos, dando origem a políticas do bem-estar social, ou seja, a políticas que tentaram realizar uma dimensão social de cidadania. De fato, a solidariedade dá uma aplicação parcial aos conteúdos da fraternidade. Mas esta, creio eu, tem um significado específico que não pode ser reduzido a todos os outros significados, ainda que bons e positivos, pelos quais se procura dar-lhe uma aplicação. Por exemplo, a solidariedade – tal como historicamente tem sido muitas vezes realizada – permite que se faça o bem aos outros embora mantendo uma posição de força,

uma relação ‘vertical’ que vai do forte ao fraco [...]” ( BAGGIO, 2008, p. 23)

Desta feita, a ideia de fraternidade não comporta uma distinção entre os homens, mas de equivalência, diferentemente da solidariedade. O princípio da fraternidade se desdobra em “igualdade da dignidade entre os homens, independentemente de organização em comunidade politicamente institucionalizadas”. O ministro aposentado do STF Carlos Ayres de Brito pondera com clareza ao afirmar que a fraternidade corresponde a uma outra dimensão do ser humano.

Para a maioria dos estudiosos, os três axiomas da Revolução Francesa já estão inseridos na sociedade: liberdade, igualdade, fraternidade. Entretanto, é preciso valorizar este último, retirando os escombros que atrapalham os estudos no campo jurídico a respeito da fraternidade e colocando-a no mesmo patamar de interpretação dos outros dois, como verdadeira categoria política, o que garantirá uma interação dinâmica entre os três princípios em todas as esferas públicas.

### 3. Fraternidade como princípio jurídico

Há um crescente interesse dos acadêmicos, que começou com os italianos, em estudar o tema da fraternidade, desde início dos anos 2000. A Fraternidade concebida ora como valor, ora como princípio, é resgatada por ser o mais esquecido valor/ princípio do tríptico da Revolução Francesa.

A novidade, segundo o pesquisador Carlos Augusto Alcântara Machado, reside no fato de o estudo da fraternidade se dar em um campo jurídico, antes era exclusivamente no campo da Filosofia.

Antonio Maria Baggio (2009, p. 11) afirma que “a fraternidade vem surgindo como exigência da própria política”, em especial a partir da constatação de que a realização dos outros dois princípios da divisa revolucionária- liberdade e igualdade- não alcançou o resultado esperado.

“De fato, enquanto a liberdade e a igualdade, reconhecidas também compreendidas como categorias políticas, foram assimiladas pelas Cartas Constitucionais modernas a partir do final do século XVIII, a mesma sorte não coube à fraternidade” (Ibidem, p.9).

Da liberdade, vieram os direitos fundamentais civis e políticos, já da igualdade, também na condição de princípio constitucional, decorreram os direitos sociais e econômicos.

E a fraternidade? Por que foi legada ao esquecimento?

“A explicação que parece mais evidente encontra eco nos tradicionais contornos responsáveis pela delimitação do espaço jurídico, quais sejam a coação e a obrigatoriedade, atributos que, num primeiro e natural exame, se revelam incompatíveis com o valor/princípio da fraternidade.

Hoje diversos professores universitários no Brasil e, inicialmente da Itália, estudam o tema como categoria jurídica. Destaque para o campo do Direito Constitucional, Filippo Pizzolato.

Importa ressaltar a relevante obra coletiva intitulada *La fraternità come principio del Diritto Pubblico*, de Marzanati e Mattioni, de 2007.

No Brasil, destaca-se o pioneirismo do ministro Ayres Britto nas obras *Teoria da Constituição* e *O humanismo como categoria constitucional*.

“Pretende-se partir da concepção da fraternidade universal, que contempla toda a humanidade, seja em razão da crença na comum filiação de Deus (fundamento judaico-cristão), seja em decorrência da visão originalmente iluminista, racionalista e secularizada de igualdade entre todos os homens, porquanto detentores de idêntica natureza (dignidade)” (MACHADO, 2013, p.66)

Percebeu-se nessa linha de raciocínio que mais que indivíduos, somos pessoas, e como tais, irmãos, pois somos concebidos com igual dignidade. Essa é a orientação consubstanciada na declaração Universal dos direitos humanos, adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1948. Seu artigo 1º: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”.

Nossa Constituição Federal, promulgada em 5 de outubro de 1988, consagrou princípios já em seu Preâmbulo, firmando relevantes compromissos. Eis a integralidade do referido texto:

“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada em harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO FEDERATIVA DO BRASIL.”

Nessa quadra pós-moderna, o legislador pátrio apresenta a moldura de um Estado não mais comprometido com uma ideologia puramente liberal, ou mesmo social, ou até social-liberal, mas com a construção de um estado Fraternal. A expressão Constituição Fraternal foi pioneiramente utilizada pelo ministro Ayres Britto, do Supremo Tribunal Federal.

Com o mandamento preambular, todos; Estado, governo e sociedade civil, passaram a ser, individual e conjuntamente, responsáveis não somente pela construção de uma sociedade voltada à formação de cidadãos, no sentido aristotélico homem-cidade, mas uma sociedade de irmãos, privilegiando o binômio homem-todos os homens. Por tal razão o constituinte originário adjetivou o vocábulo sociedade, designando-a de fraterna. Foi além, não se contentou em fornecer as bases de uma sociedade politicamente organizada e juridicamente institucionalizada. José Renato Nalini afirma que o indivíduo foi revalorizado na Carta Federal, pois na concepção constitucional, o homem não está mais voltado para si, mas sim em inclusão comunitária.

Para Ricardo Hasson Sayeg, sociedade fraterna:

“corresponde a uma vindicação constitucional à antropofilia, isto é, uma sociedade que supera o antropocentrismo e desloca o homem do centro do universo para o meio difuso de todas as coisas, estabelecendo, entre todos e tudo uma conexão universal, que já vem admitida na mais aceita teoria física do início do Universo, o big bang, ao reconhecer a partícula elementar que os cientistas apelidaram de ‘partícula de Deus’. Essa conexão quanto à vida também está confirmada pela biologia na decodificação do DNA” (Apud MACHADO, 2013, p. 69)

Machado afirma que houve um processo de secularização antropológica do pensamento de Jesus Cristo, uma vez que no texto constitucional foi positivada a ideia de que muito mais do que iguais, somos irmãos:

“A Constituição da República consagrou uma nova cidadania, pois é fundamentada na fraternidade. O legislador constituinte pátrio, nesse passo, incorporou à Constituição de 1988 magno objetivo, ao conclamar o Estado, os brasileiros, enfim, todos os que estão submetidos à ordem jurídica nacional, à construção de uma sociedade fraterna” (MACHADO, 2013, p. 69)

As práticas fraternas possuem como pressuposto a regra de ouro, comum a todas as sociedades: não fazer ao outro o que não gostaria que fosse feito a si mesmo. e a lei universal da Fraternidade aplicada ao Direito que passou a integrar, a partir da Constituição, o ordenamento jurídico brasileiro.

#### 4. O Direito Fraternal na Constituição Federal Brasileira

Baggio afirma que há um traço comum na sociedade contemporânea, que é o de renunciar a ideia de que os princípios universais da democracia possam ser utilizados em nossas sociedades complexas, pois há uma desistência muito fácil de lutar por um horizonte ideal de pensamento.

Todavia, o Direito possibilita o discurso de conversão e também deve ser observado como uma função promocional. Portanto, deve-se sempre lembrar que a função social do Direito é extremamente útil. Ramiro e Pozzoli assim se posicionam a respeito:

“Todavia, embora seja o direito positivo o ponto de partida de uma argumentação jurídica processual, o fato é que todos os operadores do direito necessitam ir além do direito positivo para melhor explicar o próprio direito posto”.

Nesse ínterim, evidencia-se que o direito não está pronto, “mas está sendo constantemente construído nas interações sociais”, afirmam Ramiro e Pozzoli ( 2012, p.

60). Exatamente neste ponto que a fraternidade adquire função central na vida humana, sobretudo na nossa recente democracia brasileira.

Importa, então, recordar que o Direito Fraternal já foi reconhecido pelos ordenamentos jurídicos no decorrer da história, ou seja, a Fraternidade já se apresenta como um enunciado no Ordenamento Jurídico brasileiro. Tal assertiva pode ser conferida no Preâmbulo da nossa Constituição federal, de 05 de outubro de 1988, a saber:

“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade, e a justiça como valores supremos de **uma sociedade fraterna**, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL” (SARAIVA, 2017, p. 07) (grifo nosso)

Assim, fica claro que a fraternidade deve ser vista em um contexto dinâmico que não apresenta uma forma tradicional de direito posto no contexto do ordenamento jurídico brasileiro, baseado em premissas positivistas garantidoras, que geram um status de cientificidade. Pois a interpretação do direito em um viés positivista caracteriza-se pelo efeito neutralizado, que passa a assumir o Direito como fato e não como valor, sem que haja qualquer preocupação em adequar as normas às condições e exigências histórico-sociais variadas (BOBBIO, 1995,p.135).

Silva ( 2009, p.117) constata que:

“Nessa quadra da história, o que existe é uma grande lacuna na relação do Direito e Sociedade. O Direito se transformou em um mero reprodutor dos fundamentos da realidade e não consegue mais dar respostas compreensíveis a uma Sociedade desigual e

carente de realização dos Direitos Fundamentais como a brasileira”.

Portanto, podemos afirmar que o Direito Fraternal é assaz necessário em nossa realidade hodierna. A fraternidade atuaria como um ponto de equilíbrio entre os dois outros princípios, a igualdade e a liberdade, de forma a efetivar as normas constitucionais. A fraternidade alude a um ar de reciprocidade, tornando efetivos os princípios de igualdade e liberdade. Assim, abre-se caminho para uma dimensão fraterna do direito brasileiro e poder perseguir um Estado Fraternal.

“Desse modo expressa o ministro Ayres Britto que o Estado assumiu o clímax do constitucionalismo, terceira e possivelmente última fase do constitucionalismo. Fase que se situa no plano do respeito, de conteúdo fraterno, colocando a fraternidade como um favor que o Direito pode e deve (re) construir o valor da justiça, que é alicerce mais sólido da paz” (HORITA, 2012, p. 2)

Fala-se então que houve uma evolução nos sistemas jurídicos com essa nova dimensão; de início, foram de uma nascente e virginal fase do liberal para o social para, em seguida, caminharem do social para o fraternal. Tal evolução pode ser verificada até mesmo em decisões do Supremo Tribunal Federal, espelhando-se em princípios revolucionários, como a fraternidade, cada vez mais.

O principal respaldo legal para a crescente valorização da fraternidade encontra-se no artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.

Cruz e Pozzoli ( 2008, p.30) afirmam:

“O começo da concreta efetivação de uma norma jurídica se dá com a sua plena correlação com os valores existentes na sociedade, num processo de conscientização. Assim, como analisado, no contexto há que ser observado o princípio da

fraternidade, lastreado como um farol que ilumina todo o Ordenamento Jurídico que é o princípio da dignidade humana. Em síntese, vale ressaltar, um direito voltado para a proteção e segurança da dignidade da pessoa humana, que muito ajuda na construção de uma cidadania responsável na busca de uma sociedade solidária e fraterna, sem exclusões de qualquer segmento social.”

## 5. Conclusão

A fraternidade evoluiu na sociedade até atingir o patamar de categoria jurídica. Antes restrita à órbita religiosa, de inspiração íntima para a ação humana, hodiernamente é vista como um princípio a ser observado nas sociedades democráticas, garantindo um equilíbrio entre os dois axiomas mais prestigiados desde a revolução francesa: igualdade e liberdade.

O avanço da democracia se mostra entrelaçado ao respeito à fraternidade, positivada em nossa Carta Magna pelo constituinte de 1988. Há um processo em curso de conscientização do direito à dignidade da pessoa humana. Nossa Constituição se mostra extremamente assertiva em relação a esse tema, pois ao valorizar a dignidade da pessoa humana, possibilita a construção de uma nação cidadã.

Em suma, estabelece-se o Direito Fraternal na proteção internacional dos Direitos Humanos, levando-se em consideração uma nova visão de soberania estatal, cuja modernidade reflete, por conseguinte, o inovador *status* físico-espacial do cidadão, que passa a ser denominado “cidadão do mundo” ou “...mundial”, eclodindo no questionamento referente ao surgimento e desenvolvimento do Direito Fraternal como paradigma de uma nova Era do Direito, na medida em que desenvolveram-se o Direito à Liberdade e Igualdade, provenientes dos estados de privação e atrocidades sofridos pela humanidade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAGGIO, Antonio Maria. Fraternidade e reflexão politológica contemporânea. In: PIERRE, Luiz A.A. et alii (org.). Fraternidade como categoria jurídica. Vargem Grande Paulista, Sp; Editora Cidade Nova, 2013.

BOBBIO, Norberto. O Positivismo Jurídico: lições de Filosofia do Direito. Compiladas por Nello Morra. Tradução e notas de Mário Pugliesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo; ícone, 1995.

CRUZ, Alvaro Augusto Fernandes da e POZZOLI, Lafayette. Princípio Constitucional da dignidade humana e o Direito Fraternal. Trabalho publicado nos anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI, realizado em Fortaleza-CE, nos dias 09-12 junho de 2010.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. A Fraternidade e o Direito Constitucional brasileiro: Anotações sobre a incidência e aplicabilidade do princípio valor fraternidade no Direito Constitucional brasileiro a partir da sua referência no preâmbulo da Constituição Federal de 1988. In: Fraternidade como categoria jurídica. PIERRE, Luiz , FURLAN, Vanessa. (org.) Vargem Grande Paulista, SP: Editora Cidade Nova, 2013.

PIERRE, Luiz A.A. et alii (org.). Fraternidade como categoria jurídica. Vargem Grande Paulista, Sp; Editora Cidade Nova, 2013.

SILVA, Ildete Regina Vale da. A fraternidade como um valor de que o Direito pode e deve (re) construir: uma abordagem à luz dos direitos humanos e dos direitos fundamentais. Dissertação de Mestrado em Direito, Universidade do Vale do Itajaí 0 UNIVALE. Orientador: Professor Doutor Paulo de Tarso Brandão, 2009.